

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**34/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO**

### ***Carência, requisitos e improcedência***

CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. A transação é instituto aceito no Direito do trabalho, quando presente os requisitos que a caracterizam - ou seja, a coisa litigiosa (res dubia) e a existência de concessões recíprocas de ambas as partes, além de todos os demais requisitos para a validade dos atos jurídicos em geral, previstos no artigo 104 do novo Código Civil. Nesta hipótese, o efeito principal e peculiar da transação é o de colocar fim à obrigação e sendo assim celebrada será válida tendo como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Não se vislumbrando a ocorrência de concessões recíprocas, próprias da transação, não se acolhe os efeitos pretendidos pela recorrente, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02793200747102005 - RO - Ac. 2ªT [20100397209](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Trajetos de serviço***

ACIDENTE IN ITINERE. EQUIVALÊNCIA AO ACIDENTE TIPO. DIREITO DO TRABALHADOR AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEPENDENTEMENTE DE CARÊNCIA. Revel e confessa a reclamada, quanto à matéria de fato, resulta incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trajeto ("in itinere"), que para os efeitos legais é acidente de trabalho tipo, assim considerado pela Previdência Social. E tratando-se de acidente laboral, a concessão do benefício previdenciário independe de carência. Inteligência do art. 26, II, da Lei nº 8213/91. ACIDENTE. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE EMITIR A CAT. O fato de o trabalhador poder solicitar a emissão da CAT pessoalmente, através de seus dependentes, via entidade sindical, pelo competente médico que o assistiu, ou qualquer autoridade pública, mesmo quando ultrapassado o prazo previsto para que a empresa realize tal comunicação (art. 22, § 2º, da Lei 8213/91 e Decreto 3048/99, art. 336, § 3º), não exclui a obrigação da empresa de fazê-lo, conforme traçado nos aludidos dispositivos legais. Com efeito, é da empresa a obrigação precípua de produzir a comunicação, sendo certo que a faculdade conferida ao próprio trabalhador e a outras pessoas, de emitir a CAT tem o propósito de evitar que o acidentado fique privado da fruição do benefício previdenciário pela omissão da empresa em fazê-lo. Recurso provido, por maioria, para condenar a reclamada na obrigação de fazer. (TRT/SP - 00581200831602004 - RO - Ac. 4ªT [20100419148](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

## **AERONAUTA**

### ***Norma coletiva***

AERONAUTA - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - Com a finalidade de compensar o trabalhador, diante da especialidade da atividade desempenhada, foi criada através de negociação coletiva a compensação orgânica. Essa idéia é incompatível com o pagamento desta verba como parcela integrante da

remuneração fixa do aeronauta, vez que o salário serve como paga pelo trabalho efetivamente prestado e, ao contrário, a compensação orgânica, como o próprio conceito informa, é adicional por condição penosa a qual se sujeita o empregado. O Direito do Trabalho não se compraz com o pagamento de salário complessivo, sendo devido o pagamento desta verba aos aeroviários, separadamente. (TRT/SP - 00750200704402000 - RO - Ac. 4ªT [20100417340](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Configuração***

Limitação da Duração da Jornada. Sobrelabor e Cargo de Confiança. Tipificação. A exclusão do art. 62 consolidado que trata do exercício de cargo de confiança exige que haja efetiva parcela do poder de empregado como se fosse o patrão. Limites do pedido em inicial. Fixando o autor o gozo parcial das férias fora do período adequado, não há como a condenação extrapolar o pretendido. Recursos ordinário, a que se dá provimento parcial para limitar o pedido de férias em dobro, e adesivo que se nega provimento, mantendo-se a condenação ponderada no sobrelabor com repercussões (TRT/SP - 02272200638202002 - RO - Ac. 18ªT [20100430354](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 19/05/2010)

## **COMISSIONISTA**

### ***Horas extras***

RECURSOS ORDINÁRIOS - RECURSO DA RECLAMANTE. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O adicional das horas extras cumpridas pelo comissionista puro em dias de repouso remunerado é o de 100%, porquanto a Súmula 340, que não poderia a ofender a legislação (art. 7º, XV, da Constituição Federal), explicitamente refere que o adicional da sobrejornada, no caso, é de, no mínimo, 50%. Logo, não afasta a incidência de índices maiores, legais ou normativos. Provimento parcial. - RECURSO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE OBJETO. A ré pretende que, no cálculo do divisor das horas extras do comissionista puro, seja considerado o número de horas efetivamente trabalhadas. A rigor, não há matéria para reexame, a não ser para declarar que a recorrente incorre em equívoco por déficit de atenção, porquanto o que busca com o recurso é precisamente o que ficou determinado na sentença. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00359200801902006 - RO - Ac. 4ªT [20100420170](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

## **COMPENSAÇÃO**

### ***Dívida trabalhista***

COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA. A compensação na Justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista e quitadas sob o mesmo título (artigo 767 da CLT). No mesmo sentido é o espírito dos artigos 158 e 964 do CPC. Nesse contexto, tem-se que o cerne da questão prende-se à definição sobre a natureza jurídica da parcela paga ao reclamante, como forma de incentivo à adesão ao "PIA". O entendimento majoritário das Cortes Trabalhistas, inclusive do C. TST, tem sido no sentido de que a verba paga espontaneamente pelo empregador ao empregado, com vistas à adesão ao programa de desligamento, constitui um "prêmio-incentivo", não se vislumbrando

qualquer correspondência com títulos e verbas eventualmente devidos e que teriam sido, no entender da reclamada, quitados tacitamente, "em branco". Portanto, é indubitável concluir-se que tal pagamento não traduz uma amortização de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas. (TRT/SP - 01286199902102004 - RO - Ac. 2ªT [20100397179](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA TRABALHISTA AO SEU EXAME. As Comissões de Conciliação Prévia constituem apenas mais um meio de solução extrajudicial de conflitos, pelo que a submissão da controvérsia trabalhista ao seu exame não consubstancia pressuposto ou condição da ação (Súmula nº 2 do E. TRT de 2ª Região). A finalidade da Lei nº 9.958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa, mediante eventual transação firmada perante a CCP, as verbas que entenda devidas, e não a de servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88). Recurso Ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00254200600902008 - RO - Ac. 5ªT [20100383160](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Reclamante***

CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO. A ausência do Reclamante na audiência em que deveria depor implica a sua confissão quanto à matéria de fato. Havendo na peça defensiva a especificação de jornada não caracterizadora de horas extraordinárias, e inexistindo nos autos indicativos de que a empresa tivesse mais de 10 empregados (o que a isenta da obrigação legal de juntar os cartões de ponto de seu empregado), milita em favor desta a presunção de veracidade de suas alegações. Recurso Ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 02171200401302000 - RO - Ac. 5ªT [20100383216](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 01118200846102002 - RO - Ac. 4ªT [20100417234](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

Estabilidade Provisória da Gestante. Confirmação da Gravidez. Conhecimento patronal. Irrelevância para a tutela constitucional. O conhecimento do estado gravídico da empregada pela empregadora não é condição para a tutela constitucional que visa garantir direitos do nascituro. Contudo a garantia constitucional tem como objeto o emprego e não a indenização sem trabalho. A indenização é devida a partir da comunicação diante da recusa do empregador em reintegrar. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para indenizar a estabilidade provisória pelo período correspondente (TRT/SP - 02121200743102000 - RO - Ac. 18ªT [20100430320](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 19/05/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Entidades estatais***

UNIÃO - SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - PENHORA EM CRÉDITOS QUE A RFFSA POSSUÍA JUNTO À MRS LOGÍSTICA S/A OCORRIDA POSTERIORMENTE À SUCESSÃO - RECONHECIMENTO DE QUE O VALOR DEPOSITADO TEM NATUREZA PÚBLICA E É IMPENHORÁVEL - A Medida Provisória nº353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, declarou a extinção da RFFSA e a sucessão da União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, sendo que a partir daquela data já se operou a sucessão da RFFSA pela União. Tendo em vista que a penhora existente nos presentes autos foi realizada em crédito que a RFFSA tinha junto à MRS Logística S/A, ocorrida em 28/02/2007, ou seja, quando já ocorrida a sucessão, tem-se que o valor correspondente integralizou o patrimônio da União, revelando-se impenhorável. (TRT/SP - 01110199744402007 - AP - Ac. 3ªT [20100426233](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 21/05/2010)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo de se ressaltar que referidos juros de mora não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno (artigo 39 da Lei 8.177/91). (TRT/SP - 00837200706502008 - RO - Ac. 2ªT [20100396741](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Contato permanente ou não***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. Não é eventual e sim intermitente o contato com o agente perigoso, quando o reclamante adentra à área de risco, ainda que por poucos minutos, mas várias vezes ao dia, sendo suficiente para garantir o pagamento do adicional pleiteado, até porque o

risco não tem hora para ocorrer. A questão não comporta mais discussões, ante o que dispõe a Súmula 364, inciso I, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02294200331502008 - RO - Ac. 8ªT [20100405856](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/05/2010)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

MULTA DO ART.475-J. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O processo civil sofreu transformações recentes, que não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no processo trabalhista. A multa do art.475-J do CPC tem aplicação antes das disposições constantes na CLT, que só incidem a partir da execução forçada do decisor (art. 880 e seguintes, CLT), e portanto, somente após a regular intimação da parte para depositar o valor de condenação. Daí porque: (1) o parágrafo 769 da CLT, por ser anterior, não pode engessar o direito processual do trabalho, recusando inovações processuais; (2) a CLT e a Lei 6.830/80 não tratam especificamente dessa modalidade de cobrança preliminar; (3) as modificações sofridas pelo processo civil representam um aporte legal vanguardista, harmônico com a instrumentalidade, celeridade e efetividade que se busca imprimir ao processo trabalhista. Recurso ordinário ao qual se nega provimento neste ponto. (TRT/SP - 00361200929102000 - RO - Ac. 4ªT [20100403055](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

RECURSO ORDINÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE: O juízo de origem indeferiu, sob protestos, a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da reclamada, sob o fundamento de que se tratava de matéria de direito. Todavia, em que pese o entendimento do juízo de origem, o juízo recursal não está adstrito a tal posicionamento e o indeferimento da prova implicou em cerceamento de defesa, vez que impossibilitou a análise pelo Tribunal das questões relativas à alteração contratual, à luz do princípio da primazia da realidade. Reabertura da instrução processual necessária. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00011200600202005 - RO - Ac. 4ªT [20100412399](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

### ***Configuração***

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A alteração do pedido em sede recursal importa em inovação, vedada em nosso ordenamento jurídico. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. O indeferimento de perícia médica e de perguntas às testemunhas não caracteriza cerceamento de prova quando não forem relevantes para o deslinde do feito. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO EM JULGAMENTO. Como consabido, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), podendo formar sua convicção por outros elementos. De outro lado, o art. 437, do CPC prevê a nova perícia quando o Julgador entender que a questão não foi devidamente elucidada no primeiro laudo, situação totalmente diversa dos autos, onde o D. Juízo não acolheu o trabalho técnico, em face de disposição legal impeditiva. NULIDADE. DECISÃO CITRA OU

INFRA PETITA. O juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes e tampouco responder aos argumentos um a um. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise dos elementos dos autos, encontrando motivo para fundamentar seu voto. Na hipótese em tela da fundamentação da r. decisão constata-se o exame de todas as matérias lançadas nos embargos declaratórios, ainda que implicitamente em vista do indeferimento dos pleitos. RUPTURA CONTRATUAL. MOTIVO. NULIDADE. Demonstrado pela prova que o reclamante ameaçou um colega com uma faca, tem-se que a reclamada logrou desincumbir-se de seu ônus probatório para justificar a dispensa por justa causa. Por sua vez, os distúrbios mentais do reclamante apurados em outro feito não se estende ao fato destes autos, tendo em vista que a perícia que detectou a sua semi-imputabilidade restringiu-se à avaliação naquele momento. Ademais, a ré apresentou atestado confirmando que o autor se encontrava apto para o desempenho de suas funções. ADICIONAIS DE RISCO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. A ausência de irresignação quanto à motivação da r. sentença de 1º grau para o indeferimento do pedido e do não acolhimento do laudo pericial impede a sua reforma. FGTS. DIFERENÇAS. Tendo a reclamada carreado aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do FGTS, inaplicável o disposto no art. 302, do CPC. Por outro lado, não tendo o reclamante demonstrado eventuais diferenças a seu favor, nada lhe é devido. PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal relativa aos créditos trabalhistas é de cinco anos a partir da propositura da ação e não da data do adimplemento incorreto das verbas trabalhistas. (TRT/SP - 01187199944402009 - RO - Ac. 2ªT [20100398272](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

## PETIÇÃO INICIAL

### *Inépcia*

RECURSO DA 1ª RECLAMADA. INÉPCIA DA INICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se admite ampliação dos termos da defesa em sede recursal. RECURSOS DAS RECLAMADAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Verificado no contexto fático probatório que a relação mantida era empregatícia, porque presentes os seus elementos caracterizadores, o seu reconhecimento com a consequente anotação na carteira de trabalho é medida que se impõe. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Diante do princípio da continuidade da relação de emprego, bem como da ausência de provas de que tenha sido da autora a iniciativa de romper a prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da dispensa sem justa causa, com a condenação ao pagamento das verbas rescisórias dela decorrentes. Não há condenação na multa do art. 477 da CLT. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. As reclamadas, ao não cumprirem com sua obrigação de conceder os documentos necessários à obtenção do benefício, geram o direito à indenização. Aplicabilidade dos arts. 186 e 927, ambos do C. Civil de 2002. NORMAS COLETIVAS. Afastada a liceidade da prestação de serviços através de cooperativa e diante da natureza e finalidade da 1ª Reclamada, são aplicáveis ao caso as normas coletivas indicadas pela autora. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S. Quando obrigado a manter documentos probatórios da jornada cumprida, o empregador que deixa de juntá-los faz com que se estabeleça a convergência sobre os fatos alegados pela trabalhadora. Não se trata, pois, de mera presunção, que se possa reduzir por prova em contrário, mas de incontrovérsia sobre fatos da causa, que por isso não mais dependem de qualquer prova. Nos termos do art. 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49, as horas extras habituais integram-se ao salário para cálculo dos repousos

remunerados. (TRT/SP - 01166200702302000 - RO - Ac. 2ªT [20100396490](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/05/2010)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. A prescrição bienal tratada no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal tem como marco inicial a extinção do contrato de trabalho, o que, evidentemente, não se formaliza na relação de trabalho do avulso, que tem por característica peculiar a prestação de serviços a empresas diversas, com a intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, por curtos períodos de tempo, sem se fixar especificamente a qualquer delas. Dessa forma, somente pode ser aceita a idéia de prescrição bienal contada do cancelamento do registro do avulso junto ao Órgão Gestor de mão de obra, jamais do encerramento de cada novo dia de trabalho prestado à operadora portuária que contrata os serviços. Recurso da ré a que se nega provimento (TRT/SP - 00450200725302008 - RO - Ac. 18ªT [20100430524](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 19/05/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. Não obstante a indenização por dano moral seja matéria de natureza civil, o legislador, ao inseri-la dentro dos direitos do trabalhador, artigo 7º, inciso XXVIII, tornou-a um direito trabalhista resultante da relação de trabalho. E, considerando-se que no mesmo artigo, está prevista a regra prescricional, igualmente abrangente à pretensão daquele direito, o prazo a ser observado é aquele previsto no inciso XXIX do mesmo preceito constitucional. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02366200500902002 - RO - Ac. 8ªT [20100405783](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/05/2010)

### ***FGTS. Contribuições***

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, os créditos de natureza trabalhista, não satisfeitos no curso do contrato, devem ser postulados perante o Poder Judiciário no prazo de dois anos contados da rescisão contratual. A multa fundiária de 40% se submete à mesma regra, já que é crédito resultante da relação de trabalho. A Lei Complementar 110/2001 não interferiu nesta contagem, pois não criou qualquer direito, apenas reconheceu sua preexistência, corrigindo desacerto anteriormente praticado pelo Governo Federal. Da mesma forma, a ação ajuizada perante a Justiça Federal, em face da Caixa Econômica Federal, na qual direito às atualizações sonogadas foi reconhecido, não suspendeu nem interrompeu a prescrição que fluía em prol da reclamada desde o rompimento do contrato, uma vez que esta não foi parte no processo. Deveria o autor, na época oportuna, ter ingressado, no mínimo, com o competente protesto judicial em face da reclamada, com o objetivo de interromper a prescrição, o que não ocorreu. Apelo a que se nega provimento, mantendo a sentença de origem que considerou prescrita a ação, ainda que por distinto fundamento." (TRT/SP - 00106200903802001 - RO - Ac. 10ªT [20100417838](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 19/05/2010)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### **Contribuição. Incidência. Acordo**

ACORDO JUDICIAL ANTES DA SENTENÇA. NATUREZA JURIDICA DOS TÍTULOS TRANSACIONADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a transação quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória determinou a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8.212/91 e art. 832, parágrafo 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevida as contribuições previdenciárias. Ainda, considerando-se que as partes podem transacionar quanto à natureza e aos valores, não há como se vincular as pretensões postas em Juízo e as parcelas objeto do pedido para fixação do montante do acordo a fim de balizar a existência ou não das referidas contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00618200649102007 - RO - Ac. 4ªT [20100416718](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

## RECURSO

### **"Ex officio"**

"RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECLAMADA. Recurso ex officio. Conhecimento. Não conheço da remessa ex officio, tendo em vista que de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC e na Súmula 303, I, "a" do C. TST, o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Do adicional de insalubridade. De acordo com o laudo pericial de fls. 217/226, o Perito de confiança do Juízo, após vistoria in loco, concluiu que: "Tendo em vista a Perícia realizada e ao exposto no presente Laudo Técnico, baseado na NR 15 Anexo 13 da Portaria 3214/78, consideramos as atividades da Reclamante INSALUBRE em grau médio, durante o período que a mesma prestou atividades à Reclamada." Nos esclarecimentos de fls. 239/243, o Expert ratificou o laudo pericial que apurou o adicional de insalubridade em grau médio, em razão de o reclamante utilizar-se de fone de ouvido em recepção de sinais sonoros, atividade similar à função de telefonista. Em suas razões recursais, a ré fundamenta seu apelo no fato de a reclamante não ter contato com agentes biológicos, nos termos do Anexo 14, da Portaria 3214/78, e, portanto, não ataca os fundamentos da sentença, que deferiu o adicional com base em outros agentes (Anexo 13, da Portaria 3214/78). Assim, impõe-se à manutenção da r. sentença de origem, por aplicação analógica da Súmula nº 422, da C. TST. Mantenho. Da natureza indenizatória do adicional de insalubridade. Sem razão. Ao contrário do que alega a recorrente, o adicional de insalubridade não possui natureza indenizatória, pois, integra a remuneração para todos os fins legais. Mantenho. Dos honorários periciais. O D. Magistrado de primeiro grau agiu de forma correta, respeitando o princípio da razoabilidade na fixação dos honorários periciais. Mantenho. Da multa do art. 477, da CLT. Sem razão. Conforme se denota do TRCT de fl. 21, a autora foi dispensada em 26/11/2001, com aviso prévio indenizado, e, portanto, as verbas rescisórias deveriam ter sido pagas no prazo de 10 dias, ou seja, até 06/12/2001. Considerando que o depósito ocorreu somente em 12/12/2001, é devida a multa. Mantenho. Dos juros de mora. Limitados os juros ao percentual de 6% ao ano, por tratar-se a reclamada de Fundação instituída pelo Poder Público. Mantenho. Das custas processuais. A recorrente é isenta do pagamento das custas processuais,

nos termos do art. 790-A, da CLT. Defiro. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 03126200306102006 - RO - Ac. 10ªT [20100425415](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 20/05/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Trabalho religioso. Relação de emprego. Pastor evangélico não é empregado. Presta serviços em decorrência dos compromissos assumidos com o ministério de sua fé. Trata-se na verdade de trabalho voluntário nos moldes da Lei 9.608/98, excluindo a incidência do direito do trabalho. Presença de pacto de prestação de serviços, de caráter benevolente, em razão da fé, inexistindo vínculo empregatício. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01084200801802001 - RO - Ac. 14ªT [20100408057](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/05/2010)

### ***Estagiário***

Estágio. Irregularidade. Relação de Emprego. Caracterização. Não se pode reconhecer validade de contrato de estágio quando o mesmo não atende as exigências legais pertinentes à espécie e evidenciado, ainda, pela prova oral, que a prestação de serviços era onerosa, pessoal, habitual e subordinada, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício, face, inclusive, ao princípio de primazia da realidade que vigora no Direito do Trabalho. Recurso ordinário do reclamado não provido. (TRT/SP - 02032200648202006 - RO - Ac. 14ªT [20100407930](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/05/2010)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Prêmio***

PRÊMIOS" - AJUSTE TÁCITO - AUSÊNCIA DE ATRELAMENTO INCONDICIONAL AO ATINGIMENTO DE METAS - NATUREZA SALARIAL. A própria testemunha ouvida por indicação da Reclamada disse, em seu depoimento, que se o Reclamante não atingisse as suas metas, ainda assim receberia uma quota mínima a título de premiação. Ocorre que em momento algum a Reclamada falou, em sua peça defensiva, ainda que por aplicação do princípio da eventualidade (CPC, art. 300), em quota mínima, e muito menos especificou o seu exato valor, tendo asseverado, isto sim, de forma peremptória, que o prêmio ajustado seria pago apenas se os empregados cumprissem os pressupostos exigidos pela empregadora. Neste trilhar, uma vez comprovados os pagamentos mensais e habituais "por fora" dos holerites, de importâncias a título de prêmios, impõe-se reconhecer a natureza salarial dos respectivos valores. Aplicação do art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Recurso Ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01696200620302000 - RO - Ac. 5ªT [20100383208](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO: A declaração de nulidade de decisão transitada em julgado é típica hipótese de ação rescisória (artigo 485, do CPC). Ademais, não fosse o caso de trânsito em julgado, a matéria relativa à pretensa nulidade deveria ser argüida em

grau recursal, até porque a ação anulatória dos atos judiciais, prevista pelo artigo 486, do CPC, não abrange os atos decisórios. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02360200847102000 - RO - Ac. 4ªT [20100412208](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Convenção coletiva***

JORNADA 12X36. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU PROVA DO INTERESSE CONJUNTO DOS TRABALHADORES. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. A jornada laboral em regime de 12 x 36 é válida quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art.59 da CLT, e não implicar dano à integridade do trabalhador. Por se tratar de jornada especialíssima, contrária ao limite laboral de 8 horas diárias traçado constitucionalmente e aos ditames traçados pela CLT, somente pode ser autorizada através de acordo ou convenção coletiva, o que não foi observado no caso concreto. Justificou a ré a ausência de negociação coletiva, com o argumento de que integrando a administração pública direta, está impedida de negociar coletivamente, mas que atendeu ao anseio dos servidores, interessados na realização da jornada 12x36. Todavia, ausente prova substancial de que seus empregados tivessem requerido a implantação da jornada extensiva, mediante prévia reunião em ambiente isento de influência patronal, revelando-se inócuo, ainda que louvável, o intento do Juízo de origem em trazer depoimentos de empregados da reclamada referendando a jornada elastecida. Da circunstância emerge que a carga horária foi instituída unilateralmente, em afronta ao inciso XIII do art. 7º da Constituição, violando o mesmo princípio invocado para justificar a ausência de norma coletiva. Devidas as horas extras, como tal consideradas as excedentes de 8 ao dia ou 44 semanais, com os respectivos reflexos. (TRT/SP - 02404200947202000 - RO - Ac. 4ªT [20100403063](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

### ***Salário***

RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE SEXTA-PARTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não há como reconhecer o direito à sexta- parte, pois a recorrida é sociedade de economia mista, cuja natureza jurídica é de direito privado, razão pela qual os direitos inerentes aos servidores e empregados públicos da administração estadual não se aplicam aos seus empregados. Distinção semelhante já foi explicitada pelo C. TST (Súm. 390, OJ 247 SDI-1 e OJ 353 SDI-1). (TRT/SP - 01144200604902002 - RO - Ac. 14ªT [20100407883](#) - Rel. SAMIR SOUBHIA - DOE 14/05/2010)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

"Enquadramento sindical. Tendo-se em vista a norma contida no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade sindical que representa os empregados da ré, na forma do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, é o SINTRATEL, e não o SINTETEL. O enquadramento sindical deve levar em consideração a atividade da empresa, que no caso é de prestação de serviços de telemarketing. Mantenho. Horas extras e reflexos. A recorrente, empresa de grande porte, não trouxe aos autos os cartões de ponto, fazendo valer a jornada

postulada na petição inicial, conforme a Súmula n. 338, item I, do TST. A obrigação de juntar os cartões de ponto foi determinada em audiência (fl. 328), sendo que a reclamada colacionou os controles inerentes há apenas 02 meses, sem qualquer assinatura da autora, não servindo para comprovar a jornada efetivamente desempenhada pela obreira. Mantenho. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 02280200804202007 - RO - Ac. 10ªT [20100425741](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 20/05/2010)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO: "Inobstante o art. 129 da Constituição Estadual não permita a conclusão de que o adicional por tempo de serviço deva ser calculado sobre os vencimentos integrais, há de ser considerada para o cálculo dessa vantagem a totalidade dos valores recebidos, a título de remuneração e que são objeto de recolhimentos fundiários e previdenciários, especialmente quando o salário-base é substancialmente inferior muitas vezes aquém até do salário mínimo". Recurso ordinário dos autores a que se dá provimento, nesse aspecto da demanda. (TRT/SP - 02164200600202007 - RO - Ac. 11ªT [20100387963](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 18/05/2010)